IMPUGNAÇÃO

BATALHÃO DE BAIXO GANDU
A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO No 000012/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

A POLONI SOLUÇÕES LTDA, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Claudenir Poloni Rocha Filho, brasileiro, casado, portadora da carteira de identidade nº 3144323 e do CPF nº 13836879786, residente e domiciliado à Rua Maria Mendonça de Carvalho, 1272 - Casa 5, Bairro Planalto, em Linhares/ES, CEP: 29906320, dados para contato: e-mail: polonilicitacoes@gmail.com e telefone: 71 981731401, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto na lei 14133:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura do certame se dará em 26/05/2026 às 9h

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 12/03/2026 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 21/05/2026 antes das 23h59 e a abertura do certame está prevista para 26/05/2026 às 9H.

DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Fritz Von Lutzow, 217 Bairro: Centro CEP: 29730-000, torna público que, através do Pregoeiro Municipal, realizará licitação, na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme Processos 000897/2026 devidamente autorizado pela Autoridade Competente. O Pregão Eletrônico será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto 7505/2024, será regido pela Lei Federal no 14.133/2021 e subsidiariamente pelo Decreto Municipal no 7.481/2023 de 29 de dezembro de 2023, e suas alterações, Lei Complementar no 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital.

DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Formalização de registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa para a Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene, e Proteção Pessoal para atender a Secretaria municipal de Educação, bem como aos alunos da Rede Municipal de Ensino nas suas modalidades Ensino Infantil (Creche e Pré-Escolar) e Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Especial e Educação do Campo, no decorrer do ano letivo de 2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do ITEM, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei no 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

DOS DIREITOS

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qual rege o presente certame, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados está vinculada à execução de obras e serviços, e não ao fornecimento de bens comuns.

A redação legal é clara ao delimitar que:

A qualificação técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, especialmente em contratos que envolvam maior complexidade técnica, como obras e serviços. No caso em questão, trata-se de **Aquisição de Materiais de Limpeza, Higiene, e Proteção Pessoal para atender a Secretaria Municipal de Educação,** cuja execução não demanda capacidade técnica especializada que justifique a exigência de atestados.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **certidões ou atestados,** regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.*

Portanto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **é claro ao delimitar as exigências relativas à qualificação técnica,** tratando-se de norma taxativa que **não admite a criação ou ampliação de requisitos além daqueles expressamente previstos em lei.** O referido dispositivo autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica especificamente para contratações de prestação de serviços, hipótese distinta da presente contratação, cujo objeto consiste exclusivamente na aquisição e fornecimento de bens. **Dessa forma, não existe previsão legal que ampare a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de produtos e/ou entrega de bens,** razão pela qual tal exigência não pode ser imposta no presente certame.

– DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica:

- Viola o princípio da legalidade, ao impor requisito não previsto para o tipo de objeto licitado;
- Fere o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir indevidamente o número de participantes;
- Configura exigência desproporcional e irrelevante, uma vez que não guarda pertinência com a natureza do objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências técnicas devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica do edital, por sua manifesta ilegalidade;
3. Alternativamente, que tal exigência seja adequada à natureza do objeto, limitando-se aos requisitos estritamente necessários e proporcionais;
4. A republicação do edital, com a devida reabertura de prazo, caso haja alteração substancial.
5. Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Linhares, 21/05/2026

gov.br Documento assinado digitalmente
CLAUDENIR POLONI ROCHA FILHO
Data: 21/05/2026 14:26:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 13836879786